

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)  
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
ANTÔNIO CARLOS, SC.**

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2021, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2021, CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS.**

**ITENS IMPUGNADOS E QUE PODERÃO CAUSAR RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A LICITAÇÃO**

*O Município de Antônio Carlos, Estado de Santa Catarina, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 82.892.290/0001-90, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento de Leiloeiros (as) Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial de todo território nacional, para realização de alienação em leilão público dos bens móveis inservíveis pertencentes a esta Prefeitura, a partir do dia 09 de setembro de 2021 em conformidade com a lei Orgânica do Município, e a Lei 8.666/93, consolidada.*

*2.2. Recebido o envelope de documentos, a Comissão Permanente de Licitação realizará a apreciação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da documentação.*

**4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO**

**4.1. As empresas** interessadas no objeto constante do item 1.1 deste edital deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação em documento original ou cópia autenticada em cartório:

**a) Prova de matrícula na Junta Comercial em todo território Nacional, nos termos do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932;**

g) Certidão emitida pela JUCESC comprovando a situação de regularidade para o exercício da profissão de leiloeiro, com validade máxima dentro de 30 dias após sua emissão;

i) Atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 2 (dois) leilões de forma satisfatória com relação as vendas;

## 7. DA CLASSIFICAÇÃO

7.1. O resultado do presente credenciamento será publicado no diário oficial e no site do município, no prazo Máximo de 05 (Cinco) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos de habilitação (item 02). **(grifos nossos).**

### 1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais **restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal **cometeu equívocos que desrespeitam o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.**
- 4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vício, a saber:**

### IRREGULARIDADES DO EDITAL:

- 5) No Preâmbulo do edital, Administração Municipal diz que o Edital se rege pela Lei 8666/93, ainda em vigor. Muito bem! Assim sendo deveria ao mínimo nortear suas ações dentro da mesma lei e não tentar muda-la ao seu bel prazer, como veremos a seguir:
- 6) Nos itens 2.2, 7 e 7.1 e seguintes, **verifica-se que a documentação será recebida pela Comissão Permanente de Licitação, A PORTAS FECHADAS, sem a presença dos licitantes.** Nem venham com o argumento de "simples

credenciamento”, porque em sendo Lei 8666/93 ela é bastante clara em relação as Sessões Públicas, a saber:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - (.....)*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (grifos nossos)*

7) O cerne da questão reside na adoção de que “A Comissão Permanente de Licitação” quer fazer recebimento de documentos e envelopes e **OS LICITANTES NÃO TERÃO O DIREITO A VERIFICÁ-LOS E PRINCIPALMENTE FISCALIZÁ-LOS, O QUE É ANORMAL EM LICITAÇÕES.**

8) **A abertura dos envelopes sempre deverá ocorrer EM SESSÃO PÚBLICA**, na qual se dará aos licitantes a oportunidade de analisar os envelopes e protestar contra eventual violação ou quaisquer outras irregularidades que observarem.

9) Em todos os credenciamentos e demais licitações onde estão envolvidos os Leiloeiros, REPETIMOS - **EM TODAS** - **FOI MARCADA AUDIÊNCIA PARA RECEPÇÃO E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS, AFINAL, TRATA-SE DE UMA LICITAÇÃO E DEVE SER CUMPRIDO O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, AO INVÉS DE FAZER-SE TUDO À PORTAS FECHADAS, sabe-se lá por quê.**

10) Outra barbárie do Edital se encontra no conflito dos itens 4.1, letra “a” e letra “g”.

10.1) No preâmbulo do Edital, lê-se que a Licitação era Leiloeiros de todo o território Nacional, o que já é grave, já que o município em questão está dentro do território catarinense;

10.2) Na letra “a” deste item 4.1, pede-se “Prova de matrícula na Junta Comercial em todo território Nacional, (...)”. Na letra “g”, exige-se Certidão emitida pela JUCESC comprovando a situação de regularidade para o exercício da profissão de leiloeiro, com validade máxima dentro de 30 dias após sua emissão;

10.3) Aqui há muitas irregularidades. Primeiro, porque pede Leiloeiros de todo o Brasil, em seguida, pede Prova na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o que é mais prudente e correto;

10.4) **Infelizmente há uma detalhe ainda mais GRAVE neste item:** pede que a certidão da JUCESC tenha validade máxima de 30 dias. Ocorre, Excelências, que a Certidão da JUCESC não possui prazo da validade e no site <http://www.jucesc.sc.gov.br>, ou diretamente no link <http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/leiloeiros> poder-se-á verificar a Regularidade do licitante, pois, tanto regulares como irregulares lá estão registrados. Tal conferência é similar a conferência obrigatória das Certidões emitidas e obtidas via Internet, como por exemplo as da União, do Estado e dos Municípios.

10.5) Neste ponto inclui-se nossa indignação em relação a letra “i” do edital, pois está se exigindo “no mínimo 02 Atestados de Capacidade Técnica”.

10.6) Importante lembrar a administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, inseriu em seu **artigo 30, I, dos parágrafos 1º e 5º, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.**

Lei 8666/93: Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...) Versa o trecho do inciso I do § 1º: (...)

“Serviço de características semelhantes (...), vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

§ 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

10.7) Por analogia, a Certidão da JUCESC NÃO TEM PRAZO, pois poderá ser facilmente consultada, conforme Artigo 30 da lei 8666/93. Da mesma forma e na mesma toada cai por terra a exigência de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, bastando apenas 01 (um), até porque, quem sabe fazer um saberá fazer 10 (dez) ou 20 (vinte). Assim, a EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES É PROIBIDA, CONFORME A LEI.

11) No caso em tela, resta comprovado que o critério poderá levar a crer que o município poderá reduzir ou poderá dar uma conotação, ou impressão de causar direcionamento a licitação, verdadeiro absurdo e uma clara infração as normas legais. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

12) É de bom alvitre lembrar que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os **princípios constitucionais** e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

13) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer), **ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade**, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

14) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6

15) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editais cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

16) Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”* (Grifo nosso)

17) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”* (Grifo nosso)

**Excelências: Os municípios de CRICIÚMA, CANELINHA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, entre outros, avisados por outros recorrentes ELIMINARAM ESTES E OUTROS ITENS e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para as modificações.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



---

## II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações. Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar o item do edital.
- B) **Que seja modificado O PREÂMBULO aonde deverá constar que o credenciamento é somente para Leiloeiros Públicos Oficiais Matriculados na JUCESC (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina);**
- C) **Na mesma toada, deverá ser ELIMINADA a letra “a” do item 4, bem como deve ser modificado o texto, onde sugerimos:**

*O(a) Licitante deverá apresentar Certidão de Registro emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina / JUCESC, comprovando a sua regularidade.*

**JUSTIFICATIVA:** No site <http://www.jucesc.sc.gov.br>, ou diretamente no link <http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/leiloeiros> poder-se-á verificar a Regularidade do licitante, pois, tanto regulares como irregulares lá estão registrados. Tal conferência é similar a conferência das Certidões da União, do Estado e dos Municípios.

- D) **Que seja modificada a letra “i” do mesmo item 4, onde sugerimos o seguinte texto:** *O Proponente deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo, 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por qualquer ente público ou privado, comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove Capacidade de ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), incluindo o percentual de vendas atingido”.*

**JUSTIFICATIVAS:** 01) A modalidade de leilão eletrônico visa ampliar o número de participantes, elevando os índices de venda. A Venda através da Internet também coíbe combinações de preços entre os pretendentes

arrematantes. Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise e com COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM LEILÕES DE GRANDE ENVERGADURA, como o caso exige. O Sistema de Nota de Vendas em leilão deverá ser exigido, porque o DETRAN, por exemplo, não aceita Nota Manuais (emitidas com papel carbono).

02) Vejam o que ocorreu no Leilão o Município de São João do Oeste, que FOI ALVO DE MÍDIA NACIONAL (<https://www.youtube.com/watch?v=lxnhIK-npqM>) , onde em um Leilão conduzido por “funcionário público não qualificado para a tarefa”, houve quebra-quebra, brigas, socos e um fracassado certame licitatório. Imagine aonde foi a imagem daquele município. Evitem isso senhores e senhoras! ASSISTAM AO VÍDEO. AS PROVAS ESTÃO AÍ. Por analogia, um Leiloeiro AMADOR poderá trazer a mesma dor de cabeça para a Administração Municipal. Vejam que só o Leilão On Line (via internet), teria evitado tudo isso.

- E) Que sejam modificados os itens do Edital sobre JULGAMENTO e que seja marcada a data e horário para a Sessão Pública visando a ABERTURA DOS ENVELOPES E A CONFERÊNCIA dos documentos, com a presença facultativa dos Licitantes ou de seus representantes, conforme prevê o ARTIGO 43, I, § 1º e § 2º da Lei 8666/93 e que na mesma Sessão, seja realizado sorteio com a participação apenas dos habilitados, ou seja, aqueles que até a data da Sessão tenham entregue sua documentação rigorosamente em dia;

Nestes termos, pede deferimento.

ANTÔNIO CARLOS (SC), 17 de agosto de 2.021.

**SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG**

**Leiloeira Pública Oficial**

**Matrícula AARC 442**

**Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32.**